



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 880843 - SP (2023/0464580-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLAUDIO ADONIAS TENORIO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ABANDONO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três) anos"* (HC 682.633/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 11/10/2021).

2. É prescindível a realização da audiência de justificação em juízo, para a oitiva do apenado, nos casos em que houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD no qual tenha sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, como no caso em questão.

3. O afastamento ou a desclassificação da falta grave praticada pelo ora agravante (art. 50, VI, c/c art. 39, I e II, ambos da Lei de Execução Penal – LEP) demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Esta Corte firmou o entendimento *"de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP)"* (AgRg no HC n. 895.932/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod

Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 880843 - SP (2023/0464580-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLAUDIO ADONIAS TENORIO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ABANDONO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, *"a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três) anos"* (HC 682.633/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 11/10/2021).

2. É prescindível a realização da audiência de justificação em juízo, para a oitiva do apenado, nos casos em que houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD no qual tenha sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, como no caso em questão.

3. O afastamento ou a desclassificação da falta grave praticada pelo ora agravante (art. 50, VI, c/c art. 39, I e II, ambos da Lei de Execução Penal – LEP) demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Esta Corte firmou o entendimento *"de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP)"* (AgRg no HC n. 895.932/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO contra a decisão de fls. 147/154, a qual não conheceu do presente *habeas corpus*.

O agravante alega a nulidade do PAD, em razão da oitiva ter sido realizada sem

a presença da defesa constituída; o afastamento da falta grave, porque o não retorno da saída temporária não configura fuga; o acolhimento da justificativa apresentada; a desclassificação para falta média e, por fim, a prescrição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o juízo da execução, em 11/7/2023, homologou a falta grave praticada pelo ora agravante em 20/9/2021 (fls. 74/75), consistente no abandono do cumprimento da pena no regime semiaberto, tendo o magistrado determinado a regressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, *in verbis*:

"A conduta do sentenciado está perfeitamente descrita na portaria de instauração do procedimento disciplinar e foram atendidos todos os demais requisitos legais do procedimento.

Não é caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Isto porque, o prazo de 180 dias, previsto na Lei n. 8.112/90, não se aplica ao presente feito, mas somente no caso de procedimento administrativo dos Servidores Públicos Cíveis da União, tratando-se de aplicação específica.

Friso que é certo que não há previsão legal para se reconhecer a prescrição das faltas disciplinares, porém a melhor doutrina defende que a analogia deva ser aplicada, com o art.109, inciso VI, do Código Penal, ou seja, o prazo prescricional deve ser de 3 anos, o qual é fixado para as infrações de menor gravidade.

No mérito, observo que o procedimento disciplinar se desenvolveu regularmente e não há vícios a serem sanados. As provas dos autos são coerentes com a conclusão do procedimento disciplinar e a sanção aplicada se afigura suficiente à reprovação da conduta ocorrida em 20/09/2021.

A falta disciplinar está caracterizada e comprovada pela confissão do reeducando, ainda que tenha apresentado os motivos não são suficientes para elidir a imposição de penalidade para seus atos, incorrendo no artigo 50, II, da Lei de Execução Penal.

A interrupção completa e injustificada do cumprimento das penas impõe a perda de 1/3(um terço) dos dias remidos de pena anteriores ao cometimento da falta, na forma do disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal, devendo regredir ao regime fechado, nos termos do artigo 118 I do mesmo diploma legal.

Por fim, observo que a interrupção ou não da contagem dos prazos para futuros benefícios é matéria a ser avaliada quando do julgamento dos mesmos.

Em consequência, HOMOLOGO a conclusão da sindicância e determino regressão do sentenciado ao regime fechado bem como a anotação da falta no prontuário do sentenciado CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO, recolhido(a) no(a) Delegacia de Polícia de Itaquaquecetuba, e a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada, tendo em vista a gravidade da conduta do sentenciado, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal. Elabora-se novo cálculo de pena se dê-se vista às partes" (fls. 74/75).

No julgamento do agravo em execução interposto pela defesa, o Tribunal a quo ressaltou, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que a oitiva judicial do ora agravante seria dispensável, visto que ele foi ouvido no PAD devidamente assistido por defensor; bem como não estaria prescrita a infração, uma vez que não transcorreu o prazo de três anos, conforme se extrai dos seguintes trechos:

"[...] Analisando-se os autos, tem-se que não chegou a fluir o prazo de três anos, quer entre a data em que teria ocorrido a falta grave (20 de setembro de 2021) e aquela da decisão (proferida em 11 de julho de 2023 fls. 67), quer entre esta e o presente julgamento, pelo que não há como ser reconhecida a prescrição.

Importante ressaltar, ademais, que a alegação de nulidade, ante a falta da oitiva prévia do condenado deve ser repelida, já que, para mencionado fim, o que importa é a garantia aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que no presente caso foi devidamente observado.

A finalidade de tal oitiva consiste na oferta de possibilidade ao condenado de justificar o fato praticado. Não há necessidade de que seja ela, todavia, necessariamente realizada em Juízo.

O ato realizado pelo Diretor do Presídio não ofendeu, com efeito, os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto estes foram devidamente assegurados pela assistência por Defensor da FUNAP, que esteve presente durante a oitiva (fls. 49/50)

[...]

Do mesmo modo, não há qualquer nulidade a ser sanada no que diz respeito à ausência da Advogada constituída pelo recorrente em sua oitiva administrativa, pois, como bem destacou o Magistrado de origem, o próprio reeducando "alegou expressamente que desejava ser assistido pela advogada da FUNAP, conforme fls. 50, não indicando defensor constituído para tanto (fls. 69) [...]" (fls. 93/94).

De acordo com a jurisprudência do STJ, "a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três)

anos" (HC 682.633/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 11/10/2021).

Por outro lado, é prescindível a realização da audiência de justificação em juízo, para a oitiva do apenado, nos casos em que houve a instauração de PAD no qual tenha sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, como no caso em questão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFESA EXERCIDA POR ADVOGADO DA FUNAP. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria que, no julgamento monocrático de recurso ordinário em habeas corpus, reconheceu a ausência de constrangimento ilegal passível de ser sanado.

3. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexistente a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. No caso em análise, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi devidamente acompanhado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, integrante dos quadros da FUNAP, o qual, diligentemente, exerceu todos os atos defensivos necessários, apresentando, inclusive, defesa escrita, não havendo, portanto, qualquer violação ao amplo direito de defesa do agravante.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RHC 93.189/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2018.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERDA DE DIAS REMIDOS.

NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 420.356/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/6/2018.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 52 DA LEP. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, consta do feito auto de constatação preliminar de substância entorpecente (Cannabis Satuva L., vulgarmente conhecida como "maconha"), subscrito por dois peritos nomeados, impondo-se o reconhecimento da falta grave.

2. Este Tribunal possui orientação no sentido ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

3. Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos.

4. Impende registrar, ainda, que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição/desclassificação da falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heroico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal.

(AgRg no HC 407.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2018.)

No que diz respeito à atipicidade e desclassificação da conduta, asseverou o acórdão impugnado:

"[...]

Segundo restou comprovado, em 20 de setembro de 2021, o sentenciado, que cumpria pena em regime semiaberto, não retornou da "Saída Temporária do Mês de Setembro de 2021", que determinava o seu retorno no dia

20 de setembro de 2022 até às 18h; abandonando o regime.

Contrariamente do quanto alegado pela i. Defesa, não se cogita de absolvição quanto à prática de falta grave pelo ora agravante.

Ouvido perante a Autoridade apuradora, ele confessou os fatos ora retratados, confirmando que não retornou à Unidade Prisional, pois teria sido ameaçado de morte por um detento.

Afirmou que, enquanto cumpria pena, em uma manhã na qual pretendia escovar os dentes, acabou molhando entorpecentes que estavam escondidos no encanamento da pia da cela, pois não sabia que havia substâncias ilícitas naquele lugar.

Como consequência daquele ato, um traficante conhecido como “Neguinho”, acompanhado de mais dois detentos integrantes do PCC, o responsabilizou por uma dívida que deveria ser paga enquanto estivesse desfrutando da saída temporária, caso contrário, pagaria com sua vida. No dia do retorno da saída temporária, havia uma pessoa de nome Rodrigo em frente à Unidade Prisional que o abordou e perguntou sobre a dívida. Como não a tinha quitado, retornou para sua casa com medo de ser morto dentro do presídio.

Perguntado se tinha ciência de que o abandono ensejaria em falta disciplinar de natureza grave com regressão para regime mais rigoroso, respondeu que sim.

De fato, ao não retornar ao estabelecimento prisional no dia aprazado, não obstante a justificativa apresentada, incorreu o ora agravante na conduta tipificada como falta grave prevista no artigo 50, inciso II, da Lei nº 7.210/84, pois vai de encontro às ideias de ordem, disciplina e obediência às regras estabelecidas para o gozo das saídas temporárias, que tem por escopo a ressocialização do sentenciado.

Não se cogita, assim, de atipicidade da conduta ou ausência de dolo, quanto à prática de falta grave pelo ora agravante, uma vez que, além de ele próprio ter confessado não ter retornado da saída temporária e saber das consequências que seu ato lhe traria, o conjunto probatório foi-lhe totalmente desfavorável, consoante os documentos e depoimentos encartados aos autos (fls. 41 e 42).

Eventual tese de inexigibilidade de conduta diversa tampouco restou minimamente demonstrada.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, nos termos do art. 50, II, da LEP, não cabendo sua desclassificação para falta de natureza média, diante da perfeita subsunção operada entre conduta e norma.

Comete falta grave, com efeito, o reeducando que, estando em regime semiaberto, vem a evadir-se do estabelecimento prisional, ao não retornar de saída temporária, em quebra à confiança que lhe fora depositada pela sociedade e pelo Juízo.

Observe-se que o sentenciado foi devidamente

ouvido na sindicância, oportunidade em que admitiu não ter retornado na data determinada.

Dessa forma, deve prevalecer a manutenção da falta grave reconhecida, na medida em que a conduta do sentenciado está descrita artigo 50, II, da LEP" (fls. 95/97).

Diante da fundamentação apresentada, o afastamento da falta grave praticada pelo ora agravante (art. 50, VI, c/c art. 39, I e II, ambos da Lei de Execução Penal – LEP) demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL DO APENADO E SUA AUSÊNCIA DURANTE A INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, além de ser desnecessária a oitiva judicial do apenado, no caso dos autos, ele foi devidamente assistido pela defesa técnica, não havendo se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 752.366/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. OITIVA JUDICIAL DO APENADO DO REGIME FECHADO. DESNECESSIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na aplicação da falta grave, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, com a individualização da conduta do reeducando, desobediência, enquadrada nos artigos 39, II e V e 50, VI, todos da Lei de Execução Penal.

2. "A jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela prescindibilidade da realização da audiência de justificação para homologação de falta grave, desde que a apuração da falta disciplinar tenha se dado em regular procedimento administrativo, no qual tenha sido assegurado ao apenado o contraditório e a ampla defesa" (AgRg no HC n. 533.904/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/10/2019).

3. Na homologação da falta grave, não se exige nova ouvida judicial do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em procedimento administrativo no qual observados os postulados da ampla defesa e do contraditório, como na hipótese em apreço.

4. A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.919/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Por fim, "*firmou-se neste Tribunal jurisprudência no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP)*" (AgRg no HC n. 895.932/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 880.843 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0464580-6

Número de Origem:

00019795920188260521 00109848920238260502 1047649 109848920238260502 19795920188260521

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILEY GUEDES LEAO
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO ADONIAS TENORIO BISPO (PRESO)
OUTRO NOME : CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLAUDIO ADONIAS TENORIO BISPO (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024